Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 1501/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/10859/2020/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 2170897 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** MUNICÍPIO DE AMAMBAI |
| **RECORRENTE** | **:** SERGIO DIOZEBIO BARBOSA |
| **INTERESSADO** | : DANIEL LUAN PEREIRA ESPÍNDOLA |
| **RELATOR** | **:** CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – REGISTRO – REMESSA DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DE MULTA – PROVIMENTO.**

A verificação do registro da contratação temporária e de que os atos praticados, independentemente do tempo de remessa dos documentos, atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, sustenta o provimento recursal para o fim de excluir a multa aplicada pela remessa intempestiva.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Sérgio Diozebio Barbosa**, Prefeito Municipal de Amambai, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II da Decisão Singular **DSG – G. RC – 326/2022**, proferida nos autos do TC/10859/2020.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sergio Diozebio Barbosa, Prefeito Municipal de Amambai, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 326/2022, proferida no Processo TC/10859/2020 (pç. 16, fls. 22-25), nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e com fulcro no artigo 187, §3º, II, "a", da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:
>
> I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Daniel Luan Pereira Espíndola**, CPF n. 023.051.461-83, para ocupar o cargo de Engenheiro Agrônomo, nos termos do art. 37, II, da CF/88, art. 77, III, da Constituição Estadual.
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Sérgio Diozebio Barbosa, ex-Prefeito, inscrito no CPF sob n. 468.568.899-68, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido no art. 50, II, da Resolução n. 54/2016, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012; (...) (os destaques constam do texto original).

Em suas razões recursais, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão Singular DSG– G.RC – 326/2022 acima, pleiteando que o objeto do processo seja julgado regular e legal, ainda que com a expedição de recomendações, e que não seja aplicada qualquer multa em desfavor do gestor municipal.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 10796/2022 (pç. 4, fl. 8).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, ocasião em que o Procurador emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 4987/2022 (pç. 7, fls. 11-13), opinando pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, mantendo-se inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular DSG - G.RC – 326/2022.

É o Relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater a Decisão Singular DSG – G.RC – 326/2022, proferida no Processo TC/10859/2020, que aplicou multa no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

Sobre esta temática, considerando que o julgamento foi pelo registro do ato de nomeação do Sr. Daniel Luan Pereira Espíndola, para ocupar o cargo de Engenheiro Agrônomo e que não há irregularidades nos autos, entendo que, no tocante à aplicação de multa no valor de 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, este item merece reforma, pois independentemente do tempo de remessa dos documentos, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sérgio Diozebio Barbosa, Prefeito Municipal de Amambai, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II da Decisão Singular DSG – G. RC – 326/2022, proferida nos autos do TC/10859/2020.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB/ARP/DSSM